



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0101846-41.2017.5.01.0057
RECLAMANTE: ADRIANO SILVESTRE GONCALVES
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Relatório

Vistos etc,

Apreciados os presentes autos e prolatada a seguinte

SENTENÇA

ADRIANO SILVESTRE GONCALVES ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, pleiteando os itens do pedido, pelos fundamentos constantes da peça inicial (ID. 8b52913), acompanhada de procuração (ID. 496757c) e documentos.

Proposta conciliatória recusada.

Defendeu-se a Reclamada, conforme contestação de ID. 34278ef, juntando documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

A requerimento do reclamante foi deferida a produção de prova pericial (ata de ID. bd2cbe4).

O Reclamante apresentou laudo pericial produzido em ação ajuizada em face do INSS (documento de ID. 2ea2b3a).

Apresentado o Laudo pericial (ID. f5fab84), manifestaram-se as partes, a reclamada conforme petição de ID. f05f8c4 e o reclamante na petição de ID. e4f4d78.

Pretendeu a Reclamada produzir prova testemunhal, para demonstrar as condições de trabalho do Reclamante, contudo, apesar de afirmar que pretendia apresentar sua testemunha independentemente de intimação não o fez na audiência virtual, tampouco indicou nome da testemunha que pretendia ouvir. Indeferiu-se o adiamento da audiência, pois cabia à Reclamada apresentar sua testemunha em audiência, do que não se desincumbiu. Registrou-se o inconformismo da Reclamada (ata de ID. faf2b19).

Sem mais provas encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Renovada sem êxito a proposta de conciliação.

É o relatório.

Fundamentação

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA

Reputa-se inepta a inicial quando lhe falte pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permita pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando contiver pedidos incompatíveis entre si – art. 330, parágrafo primeiro do CPC.

Não ocorre qualquer das hipóteses abstratamente previstas na norma processual.

Rejeita-se.

NO MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Após a alteração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações relativas a danos decorrentes de acidente de trabalho, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, pacificou-se no C. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a data do ajuizamento da ação é que rege a aplicação da prescrição, de modo que, ajuizada a ação na Justiça do Trabalho, aplica-se a regra do direito do trabalho.

Portanto, não se aplica o art. 206 do Código Civil.

O prazo prescricional aplicável é de cinco anos, conforme art. 11 da CLT e art. 7º, XXIX da Constituição da República.

Na petição inicial o Reclamante indica a data de 3/8/2012 como sendo a do diagnóstico de leucemia mieloide aguda, contudo, o relatório médico de ID. cba3f74 - Pág. 6, aponta que o diagnóstico ocorreu em 7/8/2012, o que se confirma pelo documento de ID. cba3f74 - Págs. 1 e 2 que indicam que em 5/8/2012 os exames ainda estavam em andamento.

Temos, portanto, que a partir de 7/8/2012 teve início o prazo prescricional, que foi interrompido em 2/8/2017, pela Notif 0101209-90.2017.5.01.0057 (ID. c262f46).

Esta ação foi ajuizada em 9/11/2017, portanto, dentro do prazo de cinco anos, que, diante do protesto judicial, só findaria em 2/8/2022.

Rejeita-se.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defere-se ao Reclamante o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 790, § 3º da CLT, observada a redação vigente na data do ajuizamento da ação.

DA DOENÇA OCUPACIONAL

Afirma o Reclamante que no curso do contrato de trabalho o exerceu suas atividades a bordo da Balsa Guindaste de Lançamento 1 (BGL-1), laborando em escala 14 x 21, com 14 dias embarcados, permanecendo em plantão por 12 horas diárias, em escala de turno; permanecia, de forma habitual e permanente, exposto a diversos riscos ambientais, entre estes: (i) liberação de gases inflamáveis e/ou explosivos liberação de gases tóxicos para a atmosfera; (ii) vazamentos de líquidos e aerossóis; (iii) possíveis explosões de equipamentos devidas à entrada de hidrocarbonetos em sistemas de ar e/ou vapor; (iv) vazamentos de insumos tóxicos e (v) derramamentos de óleo; que quando o óleo diesel é purificado e bombeado, inevitavelmente ficam presentes no ar gases que são extremamente nocivos à saúde dos trabalhadores, conforme se depreende das informações contidas na Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ) do óleo diesel naval/marítimo e do óleo lubrificante utilizados pela empregadora; que foi diagnosticado com “Leucemia Mieloide Aguda – LMA” (CID-10 C92) e que a Dra. Juliane Musachhio, médica especialista em hematologia, PhD e Mestre em Hematologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, membro da Sociedade Americana de Hematologia, Coordenadora Nacional de

Hematologia da Oncologia D'or, atestou que o nexo causal entre a doença e a exposição ao benzeno que o Trabalhador era submetido por força do contrato de trabalho firmado com a empresa Reclamada.

Sustenta a Reclamada que o Reclamante desempenhava a função de operador de utilidades (OPERUT) e desenvolvia suas atividades administrativas nos escritórios ou salas de operação; que na avaliação de risco do PPRA e PCMSO, a área em que o Autor atuava estava dentro dos padrões de higiene ocupacional e não estava enquadrada como sujeita ao Benzeno conforme afirmado na inicial; que avaliação realizada, ambiental de 6 a 13/12/2013, foi encontrada a concentração de 0,48mg/m³, sendo que o Limite de Tolerância(LT) determinado pela ACGIH(American Conference Of Governmental Industrial), que é o órgão profissional de higiene ocupacional dos Estados Unidos da América (EUA) é de 100mg/m³; que esses limites são adotados pela legislação brasileira; que a FISPQ do produto químico OLEO DIESEL MARITIMO, não relata a presença de Benzeno em sua composição e, portanto, não há nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo Autor e a doença por ele sofrida.

A tentativa da Reclamada de fazer prova oral das atividades do Reclamante não é razoável, haja vista o documento de ID. c6ce5f6, emitido pela própria Reclamada, descrevendo as atividades e local de trabalho do Reclamante no período compreendido entre 1/1/2007 e 1/8/2012.

Não há, portanto, controvérsia fática real quanto às atribuições e atividades efetivamente desempenhadas pelo Reclamante, apenas a controvérsia fictícia da defesa, alegando atividades administrativas, sem fazer impugnação específica ao documento por ela emitido e trazido aos autos pelo Reclamante.

As atividades descritas no documento de ID. c6ce5f6 foram, acertadamente, consideradas pelo perito na elaboração de seu laudo.

A conclusão do laudo pericial, ID. f5fab84 - Pág. 18, foi:

“Pelo acima exposto, tendo em vista os elementos coligidos, acima relatados e devidamente analisados, à luz da legislação vigente, conclui-se que as atividades laborais, como Operador de Utilidades, exercidas pelo Autor, Sr. Adriano Silvestre Gonçalves, o expôs à substâncias químicas (hidrocarbonetos aromáticos / benzeno), comprovadas, cientificamente, como carcinogênicas.

A exposição permanente e habitual, durante a jornada de trabalho, à tais agentes predispueram o autor a desenvolver Leucemia Mielóide Aguda, doença com nexo de causalidade às atividades laborativas pela exposição, por longo prazo, à substâncias carcinogênicas.

Não há prova demonstrada, nos autos, que foram empregadas medidas de proteção individual específica para a evitar a inalação do produto. (utilização de máscaras especiais com filtros para vapores orgânicos)”

A impugnação da Reclamada ao laudo pericial (ID. f05f8c4) tem como linha central a afirmação de que não há benzeno no óleo diesel, concluindo:

“Nas atividades laborais como Operador de Utilidades, o Autor, Sr. Adriano Silvestre Gonçalves, NÃO ERA OCUPACIONALMENTE EXPOSTO AO BENZENO, que é o hidrocarboneto aromático que pode causar leucemia em condições bem definidas e documentadas na literatura.

Esta afirmativa está apoiada no fato que NÃO HÁ PRESENÇA DE BENZENO NOS PRODUTOS ÓLEO DIESEL E ÓLEO LUBRIFICANTE conforme evidenciado neste parecer.

Portanto, COMO NÃO HÁ A POSSIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO, NÃO HÁ NEXO CAUSAL com a patologia do Autor.”.

Tal argumento, eminentemente técnico, foi apresentado pela Reclamada em sua defesa, contudo, em momento algum foi requerida perícia específica pela Reclamada a fim de constatar a

presença e/ou concentração de benzeno nos agentes óleo diesel e óleo lubrificante aos quais o Reclamante esteve exposto.

Se a Reclamada entende que o perito não tem conhecimento de química, toxicologia ocupacional e do petróleo, conforme “Considerações Gerais sobre LAUDO TÉCNICO PARA APURAÇÃO DE NEXO CAUSAL do Perito LUIZ CARLOS LEAL PRESTES JUNIOR, de 27 de maio de 2020” (ID. f05f8c4 - Pág. 1), deveria produzir prova pericial própria, haja vista que a perícia deferida pelo juízo foi a médica, conforme requerido pelo Reclamante, ressaltando a especialidade de hematologia.

Portanto, os argumentos técnicos apresentados na impugnação da Reclamada não merecem ser considerados, haja vista que estranhos ao objeto da perícia, prevalecendo a conclusão do laudo pericial.

Cabe destacar que o laudo pericial produzido na ação ajuizada pelo Reclamante em face do INSS teve a mesma conclusão denexo causal positivo:

“Considerando documentação que discorre sobre as atividades laborais do Autor e os agentes de risco, não podemos deixar de valorizar a documentação acostada as fls 104 a 167 constituída de relatórios de atividades do Autor; documentos às fls 23/25 onde a empresa declara as atividades do empregado e, documentos às fls 433/450 com Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos. Analisando em detalhes esta documentação é possível entender que o Autor trabalhou em um ambiente passível de exposição, mesmo que eventual, a produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, em especial o Benzeno. Além disso, não havia por parte da empresa, entendimento desta situação e, conseqüentemente não eram tomadas providências preventivas, nem EPIS para prevenir ou amenizar os riscos de exposição em manobras com válvulas, abastecimento e limpeza ou quando de vazamentos dos produtos utilizados, contendo Benzeno. Diante dessas informações documentais, esclarecemos a causa da doença adquirida pelo Autor, ou seja, exposição a substâncias mielotóxicas no curso de suas atividades. Mesmo que uma medição da concentração de Benzeno no ambiente de trabalho se apresentasse abaixo dos limites de tolerância ou mesmo negativa, não podemos deixar de considerar a liberação aérea quando de manobras de válvulas, abastecimentos, limpeza e outras atividades envolvendo produtos contendo benzeno. Temos então, Nexo Causal positivo por intoxicação crônica a custa de exposição ao Benzeno. Trata-se de doença ocupacional e, como tal deve, tanto no auxílio como na aposentadoria, ser entendida como doença ocupacional, acidentária” (ID. 2ea2b3a - Págs. 11 e 12).

Temos, portanto, robustamente provado o nexo causal entre a doença do Reclamante e sua atividade laboral na Reclamada.

PENSÕES VENCIDAS E VINCENDAS

A incapacidade permanente do Reclamante é inafastável, haja vista sua aposentadoria por invalidez, após ser submetido a perícia que concluiu que o Reclamante não pode voltar à função original e tampouco exercer funções administrativas, insuscetível a reabilitação profissional.

É devida pensão mensal vitalícia, em valor correspondente a 100% do salário que recebia o autor no mês anterior ao afastamento (considerada a integração dos adicionais efetivamente recebidos, sendo os variáveis pela média dos últimos doze meses), observados os reajustes e aumentos efetivamente concedidos à categoria, acrescido de 8% (equivalente ao FGTS), de 1/12 avos (equivalente à gratificação natalina) e de 1/12 avos acrescidos de 1/3 (equivalente às férias), nos termos do art. 950 do Código Civil.

Essa forma de cálculo é mais adequada, por retratar efetivamente a perda sofrida pelo Reclamante, do que a aplicação da súmula nº 490 do C. STF, considerada abstratamente, sem aplicação específica às demandas entre empregado e empregador.

Não cabe considerar os avanços de níveis a cada doze meses (por desempenho), pois a norma interna da Reclamada (ID. d75912c - Pág. 2), que se aplica aos empregados terrestres (item 2 – aplicação e

abrangência), apresenta condições de “a” a “j. VII”, inclusive estando condicionada a observância dos limites de níveis ou percentual de vagas disponibilizado (item “a”). O Reclamante trabalhava embarcado, logo a norma interna que suscitou não lhe é aplicável.

A prestação é devida a contar da data do afastamento do trabalho.

A pensão indenizatória resulta da invalidez por acidente de trabalho, envolvendo a culpa do empregador.

A parcela não se confunde com o benefício previdenciário, que tem natureza distinta porque decorre do dever do órgão previdenciário, decorrente da contribuição do segurado.

Contudo, defere-se a dedução dos valores comprovadamente recebidos pelo Reclamante a título do benefício previsto na cláusula 32ª do ACT, que assegura a complementação da remuneração integral do empregado afastado quando em decorrência de acidente de trabalho, doença profissional ou auxílio doença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Caberia considerar a idade limite de 79,1 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade – Homens 2019, última divulgada pelo IBGE, que aponta a expectativa de vida de 26,1 para a idade exata do Reclamante no ano de 2019 (de 53 anos) – <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?edicao=29492&t=resultados>. Contudo, diante da limitação apontada na inicial (32,1 anos a partir de 3/8/2012), essa há que ser considerada.

Diante da expressa manifestação do Reclamante, exercendo a faculdade que lhe garante o parágrafo único do art. 950 do Código Civil, condena-se a Reclamada a pagar a indenização de uma só vez.

Prejudicada a apreciação das 2ª e 3ª formas indicadas no item 1 do pedido, diante do acolhimento da 1ª forma.

Da mesma forma, resta prejudicado o item 3 do pedido.

Procedente em parte o item 1 do pedido.

REEMBOLSO E CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO E DESPESA CORRELATAS

O Reclamante não trouxe aos autos comprovação de qualquer gasto com tratamento médico e despesas correlatas.

Assim, não cabe falar em reembolso e custeio.

Improcedente o item 2 do pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O nexo de causalidade também é incontestável, conforme conclusão do laudo pericial.

A omissão da Reclamada em não providenciar a neutralização do agente nocivo tem relação direta e imediata com o dano.

Não há mecanismo preciso de aferição do dano moral.

Certo é que, em regra, não se presume o dano.

Contudo, não se pode provar o dano moral lançando mão dos mesmos meios utilizados para prova de dano material. Como provar dor, tristeza, vergonha, humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia?

Cabe destacar o ensinamento do Desembargador Sergio Cavalieri Filho :

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto esta demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

A gravidade da lesão sofrida pelo autor, por si só, prova o dano moral.

Bem como se presume naturalmente a angústia e a dor do autor em razão de ter sido acometido de moléstia grave que demandou tratamento que lhe trouxe sequelas e complicações, além do prognóstico incerto.

Há a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho (art. 927 do Código Civil).

Nos termos dos arts. 953 do CC, fixa-se o valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tomando-se em conta a gravidade e reprovabilidade da omissão da ré; a gravidade da lesão; a duração do sofrimento experimentado pela autor e a capacidade econômica da ré.

Ressalte-se que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa (súmula nº 281 do STJ).

Procedente em parte o item 5 do pedido.

DANO ESTÉTICO

O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações (súmula deste Regional nº 15).

Os danos são derivados do mesmo fato, mas passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis.

No entanto, a perícia não contactou danos estéticos.

Portanto, não cabe indenização daí decorrente.

Improcedente o item 5 do pedido

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária — taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), conforme decisão do Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 5867 EM 18/12/2020 — a partir da fixação do valor pecuniário, conforme art. 407 do Código Civil, súmula nº 439 do C. TST e súmula nº 362 do C. STJ (o que afasta a aplicação do art. 398 CC e das súmulas nº 43 e 54 do C. STJ).

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, somente são contados a partir do ajuizamento da demanda (art. 883 da CLT e Lei 8.177/91, art. 39, § 1º) e só incidem a partir do vencimento das parcelas vencidas após o ajuizamento da ação.

Procedentes em parte os itens 6 e 7 do pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não cabe o pagamento de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada antes da vigência da L. 11.467/2017.

Deve atentar o Reclamante que não se aplica o art. 5º da Instrução Normativa 27 do TST, pois esta lide decorre da relação de emprego. Assim, atrai a aplicação da orientação jurisprudencial nº 421 da SDI-1 TST, que estabelece a condenação em honorários advocatícios em decorrência da mera sucumbência somente nas ações remetidas à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Portanto, prevalece o entendimento consubstanciado na sumula nº 219, conforme decidiu o Tribunal Superior do Trabalho (súmula nº 329), de que não são devidos honorários advocatícios, mas apenas honorários de assistência judiciária, quando o autor está assistido pelo sindicato de sua categoria e faz prova de sua situação de pobreza (orientação jurisprudencial da SDI-I do TST nº 305).

Não cumpridos estes requisitos, indevidos os honorários advocatícios, pela inaplicabilidade do art. 20 do CPC quanto à sucumbência aos feitos ajuizados antes de 11/11/2017, data da vigência da L. 11.467/17 (IN. ° 41 do TST, art. 6º).

Improcedente o item “8” do pedido.

É a fundamentação.

Dispositivo

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de inépcia, rejeito a arguição de PRESCRIÇÃO e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS a pagar a ADRIANO SILVESTRE GONÇALVES, como se apurar em liquidação por simples cálculos, as parcelas deferidas, observados os parâmetros da fundamentação supra.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Honorários advocatícios são indevidos eis que ausentes os requisitos da L. 5.584/70.

Custas de R\$ 20.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000.000,00, fixado para este fim, nos termos do art. 789, IV da CLT, pela Reclamada.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de fevereiro de 2021.

FLAVIA ALVES MENDONCA
Juíza do Trabalho Titular